

TC 006.696/2011-2

Tipo: Representação

Unidade jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Itaguaí/RJ

Representante: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio de Janeiro (Secex-RJ)

Representado: Prefeitura Municipal de Itaguaí/RJ

Procuradores: Bruno Calfat (CPF 086.495.347-08), Guilherme Regueira Pitta (CPF 055.718.484-30), Marcella Guimarães Peixoto (CPF 006.124.661-16)

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: mérito

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de representação (peça 37) formulada pela Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio de Janeiro (Secex-RJ), com fulcro no art. 237, inciso VI, do Regimento Interno/TCU, com base em documentação pertencente ao TC 033.422/2010-9, visando a apuração de fatos de forma destacada, a fim de efetuar as investigações necessárias, de modo a não comprometer o prazo de resposta à solicitação do Congresso Nacional tratada naqueles autos. O objetivo deste processo, portanto, consiste em analisar os indícios de irregularidades apurados na auditoria Fiscalis 40/2011 (peça 50 do TC 033.422/2010-9) relativos à aplicação de recursos federais repassados à Prefeitura Municipal de Itaguaí/RJ.

HISTÓRICO

2. A auditoria Fiscalis 40/2011 (peça 50 do TC 033.422/2010-9) foi realizada na Prefeitura Municipal de Itaguaí/ RJ, no período compreendido entre 24/1/2011 e 25/3/2011. Tal fiscalização teve por objetivo verificar a aplicação de recursos federais transferidos ao município, no âmbito de todos os ministérios, nos exercícios de 2005 a 2010, com exceção dos recursos da saúde (convênios e fundo a fundo), os quais foram auditados, simultaneamente, pela Controladoria Geral da União (CGU/RJ). Adicionalmente, os recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (Fundef) e do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) não foram objeto da fiscalização pela não ocorrência de complementação da União no período de 2005 a 2010.

3. Diante das limitações ocorridas na fiscalização e da necessidade de aprofundamento dos achados foi realizada a autuação deste processo para apurar: contratação irregular por inexigibilidade de licitação e pagamento sem cobertura contratual no Convênio Senasp/MJ 164/2008; restrição ao caráter competitivo pela publicação parcial do objeto a ser contratado no extrato do Pregão 56/2008; aplicação dos recursos da ação governamental denominada "Serviços de Proteção Social Básica às Famílias", do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (exercícios de 2005 a 2010), em especial os processos de pagamento 1774/07 e 4169/07; e os convênios, não localizados, 428982 e 416688 (peça 50 do TC 033.422/2010-9, item 3).

4. Na instrução inicial desta representação (peça 37), datada de 1/4/2011, entendeu-se pela necessidade de elementos adicionais, o que ensejou o encaminhamento do Ofício de Diligência 1154/2011-TCU/Secex-RJ (peça 39) à Prefeitura do Município de Itaguaí para saneamento dos autos.

5. Em 15/7/2011, após solicitação de prorrogação de prazo (peças 41-44), o Controlador Geral da Prefeitura Municipal de Itaguaí, por meio do Ofício 135/2011/CGM (peça 45, p. 1), encaminhou a resposta à diligência (peças 45-50).

6. Na instrução de análise da resposta (peça 51), datada de 24/2/2012, foi proposta reiteração de diligência em razão da insuficiência dos elementos apresentados (peça 51, item 18), bem como foram sugeridas medidas a serem efetuadas posteriormente neste processo, quais sejam, cientificar o Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro (TCE/RJ) e realizar audiência (peça 51, item 17).

7. A proposta de reiteração de diligência foi ratificada, em 25/5/2012, por despacho da Relatora, Ministra Ana Arraes (peça 53), ensejando a expedição do Ofício de Diligência 1382/2012-TCU/Secex-RJ (peça 54), de 5/6/2012, à Prefeitura do Município de Itaguaí. Esse ofício foi recebido em 13/6/2012 (peça 55).

8. O Controlador Geral da Prefeitura Municipal de Itaguaí, por meio do Ofício 183/2012/CGM (peça 57, p. 1-2), datado de 28/6/2012, encaminhou a resposta à diligência (peças 56-94).

9. Na instrução anterior (peça 101), de 16/8/2013, concluiu-se pela necessidade de realização de audiência do responsável, relativamente às seguintes irregularidades (item 16 da peça 101):

9.1 contratação direta, por inexigibilidade de licitação, do Instituto Brasileiro de Tecnologia, Desenvolvimento, Ensino e Pesquisa da Administração Pública (Ibratec), para prestação de serviço de implantação do videomonitoramento, no âmbito do Convênio Senasp/MJ 164/2008, firmado entre a Secretaria Nacional de Segurança Pública/Ministério da Justiça e a Prefeitura Municipal de Itaguaí/RJ, contrariando o art. 2º da Lei 8.666/93, considerando que a natureza dos serviços e a qualificação da empresa não se enquadram nos casos do art. 13, c/c o art. 25, inciso II, da Lei 8.666/93;

9.2 ausência de apresentação da pesquisa de preços de mercado que antecedeu e balizou o preço dos serviços contratados diretamente com o Instituto Brasileiro de Tecnologia, Desenvolvimento, Ensino e Pesquisa da Administração Pública (Ibratec), contrariando o art. 15, inciso V, da Lei 8.666/93;

9.3 ausência de formalização de termo contratual, contrariando o art. 60, parágrafo único, da Lei 8.666/93, para a contratação direta por inexigibilidade de licitação do Instituto Brasileiro de Tecnologia, Desenvolvimento, Ensino e Pesquisa da Administração Pública (Ibratec), para prestação de serviço de implantação do videomonitoramento, no âmbito do Convênio Senasp/MJ 164/2008, firmado entre a Secretaria Nacional de Segurança Pública/Ministério da Justiça e a Prefeitura Municipal de Itaguaí/RJ;

9.4 no âmbito da execução financeira dos recursos provenientes do Convênio Senasp/MJ 164/2008, firmado entre a Secretaria Nacional de Segurança Pública/Ministério da Justiça e a Prefeitura Municipal de Itaguaí/RJ para a implantação do GGIM – Programa Nacional de Segurança Pública com Cidadania (Pronasci), publicação do extrato do edital Pregão 56/2008, no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro, de apenas um dos lotes do objeto a ser contratado, a aquisição de móveis, apesar de conter, em seu Anexo V, três lotes de bens que seriam adquiridos por meio daquele certame (Lote 1 - equipamentos de informática; Lote 2 - mobiliários; e Lote 3 - equipamentos eletro eletrônicos), contrariando o princípio da publicidade previsto no art. 3º da Lei

8.666/93.

10. A referida proposta foi acolhida pelo Diretor (peça 102) e pelo Secretário (peça 103), o que ensejou a expedição do Ofício 1931/2013-TCU/Secex-RJ, de 3/9/2013 (peça 105), recebido em 17/9/2013 (peça 110).

11. Em 30/9/2013, foi protocolado nesta Secretaria pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa (peça 112). Tal pleito foi atendido, com o novo prazo se exaurindo em 21/10/2013 (peça 113). Em 1/10/2013, o responsável tomou ciência da mencionada prorrogação (peça 113). Até o momento, o Sr. Carlo Busatto Junior não se manifestou (peça 114).

EXAME TÉCNICO

12. Transcorrido o novo prazo fixado, e não tendo o aludido responsável apresentado razões de justificativa, entendemos que deverá ser considerado revel, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992 (item 11 desta instrução).

13. Desse modo, persistem não elididas as impropriedades relacionadas nos itens 9.1 a 9.4 desta instrução, nas quais não se evidenciaram dano ao erário federal, relativamente a repasses realizados pela Secretaria Nacional de Segurança Pública/Ministério da Justiça (item 9 desta instrução).

14. Em consequência, somos pela aplicação ao responsável da multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992.

15. Deverá ser dada ciência da deliberação à Secretaria Nacional de Segurança Pública/Ministério da Justiça (concedente), à Prefeitura Municipal de Itaguaí/RJ (conveniente) e ao Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro.

16. Adicionalmente, conforme sugerido no item 17 da instrução de 5/4/2013 (peça 51), o Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro (TCE/RJ) deve ser informado sobre o fato de a Prefeitura de Itaguaí/RJ ter contratado o Instituto Brasileiro de Tecnologia, Desenvolvimento, Ensino e Pesquisa da Administração Pública (Ibratec) com recursos próprios, por meio do Contrato 151/2008, no valor de até R\$ 1.800.000,00, de acordo com a produtividade/execução das tarefas, para prestar os serviços na área de informática (revisão de métodos de gerenciamento da informação e de gestão documental mediante sistema de digitalização e controle informatizado, além da montagem de uma infraestrutura de arquivamento adequada e apropriada para o armazenamento de dados), ao passo que o mesmo instituto foi contratado, com recursos federais, por inexigibilidade de licitação e sem a formalização de contrato, para a prestação de um serviço aparentemente comum, de integração de equipamentos de informática e sistemas, no âmbito do Convênio Senasp/MJ 164/2008, situação esta que poderá ter ensejado a sobreposição de tarefas no âmbito dos referidos instrumentos, com recursos de fontes distintas (item 6 desta instrução).

CONCLUSÃO

17. Diante da revelia do Sr. Carlo Busatto Junior (item 12 desta instrução) e inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade em sua conduta, propõe-se que lhe seja aplicada a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992 (item 14 desta instrução).

18. Assim, a presente representação, que deverá se conhecida por estarem satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 235 e 237 do Regimento Interno deste Tribunal (item 1 desta instrução), deverá, no mérito, ser considerada procedente.

19. Deverá ser dada ciência da deliberação à Secretaria Nacional de Segurança

Pública/Ministério da Justiça (concedente), à Prefeitura Municipal de Itaguaí/RJ (conveniente) e ao Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro (item 15 desta instrução).

20. Adicionalmente, deverá ser informado ao TCE/RJ a respeito da possibilidade de sobreposição de tarefas no âmbito de distintos instrumentos relacionada no item 16 desta instrução.

BENEFÍCIOS DAS AÇÕES DE CONTROLE EXTERNO

21. Entre os benefícios do exame desta representação, pode-se mencionar a aplicação de multa ao responsável, em razão de impropriedades relacionadas à aplicação de verbas repassadas pela Secretaria Nacional de Segurança Pública/Ministério da Justiça à Prefeitura Municipal de Itaguaí/RJ (item 17 desta instrução).

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

22. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

22.1 conhecer da presente representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 235 e 237 do Regimento Interno deste Tribunal, para, no mérito, considerá-la procedente (item 18 desta instrução);

22.2 considerar revel, para todos os efeitos, o Sr. Carlo Busatto Junior, dando-se prosseguimento ao processo, com fundamento no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992 (item 17 desta instrução);

22.3 aplicar ao Sr. Carlo Busatto Junior (CPF 582.763.517-00), ex-Prefeito do Município de Itaguaí, de 2005 a 2012, a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor (item 17 desta instrução);

22.4 autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação;

22.5 dar ciência do acórdão que vier a ser proferido, assim como do relatório e do voto que o fundamentarem:

a) à Secretaria Nacional de Segurança Pública/Ministério da Justiça e à Prefeitura Municipal de Itaguaí/RJ (item 19 desta instrução);

b) ao Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, alertando aquela Corte sobre o fato de a Prefeitura de Itaguaí/RJ ter contratado o Instituto Brasileiro de Tecnologia, Desenvolvimento, Ensino e Pesquisa da Administração Pública (Ibratec) com recursos próprios, por meio do Contrato 151/2008, no valor de até R\$ 1.800.000,00, de acordo com a produtividade/execução das tarefas, para prestar os serviços na área de informática (revisão de métodos de gerenciamento da informação e de gestão documental mediante sistema de digitalização e controle informatizado, além da montagem de uma infraestrutura de arquivamento adequada e apropriada para o armazenamento de dados), ao passo que o mesmo instituto foi contratado, com recursos federais, por inexigibilidade de licitação e sem a formalização de contrato, para a prestação de um serviço aparentemente comum, de integração de equipamentos de informática e sistemas, no âmbito do Convênio Senasp/MJ 164/2008, situação esta que poderá ter ensejado a sobreposição de



tarefas no âmbito dos referidos instrumentos, com recursos de fontes distintas (item 20 desta instrução).

Secex-RJ, DiLog, em 26/11/2013.

MARCELO POMERANIEC CARPILOVSKY

AUFC – Mat. 3474-6